



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Stoluturo</i>
	Rubrica

Processo n° : 13852.000161/92-24
Sessão de : 25 de Abril de 1995
Acórdão n° : 203-02.118
Recurso n° : 97.437
Recorrente : DANIEL RODRIGUES FEITOZA
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto-SP

ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. Não encontra acolhida no caso, alegação trazida ao fundamento de ocupação e produção do imóvel rural aos cuidados de terceiro, *ex vi* do art. 123 da Lei n° 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

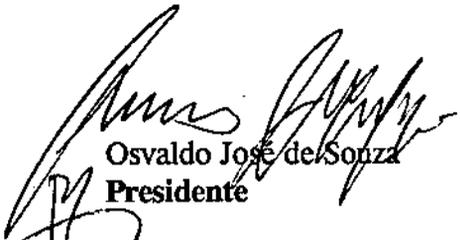
-Desconhecimento dos instrumentos legais cabíveis- aplicabilidade do art. 3º do Cod. Civil Brasileiro.

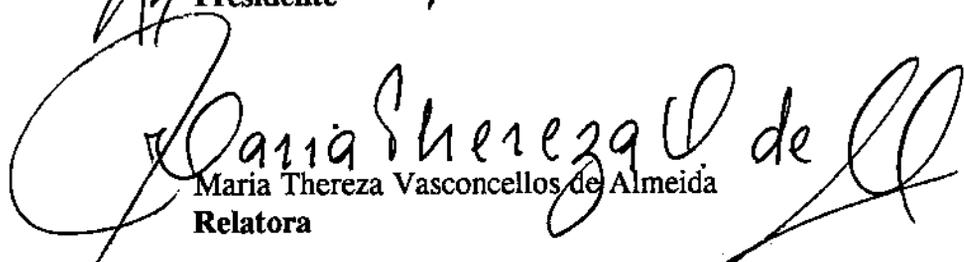
- Incidência de alíquota:- procedência-Arts. 14,15 e 16 do Decreto n° 84.685/80 que altera a Lei n° 6.746/79. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL RODRIGUES FEITOZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio AfanasiEFF, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13852.000161/92-24
Acórdão nº : 203-02.118
Recurso nº : 97.437
Recorrente : DANIEL RODRIGUES FEITOZA.

RELATÓRIO

Na fundamentação do seu inconformismo alega o interessado acima identificado, em sua impugnação (fl. 01), que a alíquota referente ao relativo imóvel rural de sua propriedade ao ITR/92, deve ser retificada, vez que, por desconhecimento legal, entendeu que as informações sobre utilização e produção do imóvel caberiam ao arrendatário existente no caso.

Afirma ser errôneo o valor lançado por não ter considerado a autoridade competente, os fatores de redução tratando-se de propriedade arrendada com produção e ocupação de outrem.

Solicita ainda, retificação da área do imóvel registrada incorretamente na Declaração.

Apresenta Documentos de fls. 03/09, para comprovar as afirmações trazidas.

Considerando assistir ao interessado razão no tocante à área do imóvel discutida, o Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, acolheu em parte a impugnação interposta, em Decisão de fls. 17/18.

Não se conformando com a opinião emitida pela fiscalização, o contribuinte anexou razões recursais de fl. 22, onde reafirma estar o imóvel arrendado, tendo ainda como agravante o fato de ter preenchido de modo errôneo a Declaração que embasou o lançamento, ao registrar a área como improdutiva.

Esclarece ainda, que o imóvel foi objeto de ação de reintegração de posse conforme petição anexa.

Requer novo estudo para a cobrança de imposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13852.000161/92-24

Acórdão nº : 203-02.118

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Embora conhecendo do Recurso interposto, por ter vindo aos autos em tempo hábil, no mérito, considero não assistir razão ao requerente.

Corrigido e considerado o erro concernente à área do imóvel discutido pelo julgador singular, as demais alegações não merecem acolhida.

Conforme informação trazida pela autoridade fiscal, verifica-se que a propriedade, em análise, apresentava-se como inexplorada, incidindo assim a progressividade temporal alterando a alíquota para 2,0, prescrição disposta nos artigos 14, 15 e 16 do Dec. nº 84.685/80, instrumento legal que disciplinou a Lei nº 6.746/79.

Lamentavelmente não se pode levar em conta a afirmação feita sobre o desconhecimento da legislação vigente, base inclusive ao preceituado no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Quanto ao contrato de locação, juntado às fls. 07, alegações de arrendamento, estando o imóvel sob administração distinta, caem por terra, cotejando-se a disposição expressa no artigo 123 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 123- Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Resta claro, por outro lado, da leitura do artigo 31, do mencionado diploma legal, de quem deve-se exigir o tributo.

Mediante as circunstâncias expostas, conheço do Recurso e, no mérito, considerando íntegra a decisão recorrida, nego provimento ao apelo trazido.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA